

**1) INFORMAÇÕES GERAIS**

<b>PROCESSO PRINCIPAL</b>	
Processo TCEMG nº	677086
Natureza	Processo Administrativo
Órgão ou Entidade fiscalizada	Câmara Municipal de Sabinópolis
Objetivo da fiscalização	Fiscalizar o repasse de receitas, o ordenamento de despesas e demais atos/procedimentos administrativos, bem como o cumprimento das disposições legais, abrangendo a verificação dos controles internos e a análise das despesas.
Período	01/01/1998 a 31/12/2000
Fase do processo	Reexame

**APENSOS**

Processo TCEMG nº	-
Natureza	-
Fase do processo	-

**2) TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (PRINCIPAL)**

<b>OCORRÊNCIA</b>	<b>DATA</b>	<b>FLS.</b>
Despacho ou decisão que determinou a realização da inspeção ou auditoria	-	
Portaria que designou a equipe de inspeção ou auditoria	10/04/2002	02
Diligências determinadas pelo Relator (despacho do Relator)	-	
Juntada de informações, esclarecimentos ou documentos apresentados em razão de diligência	-	
Recebimento de pedido de vista formulado pela parte	-	
Término do prazo de vista concedido ou, no caso de retirada dos autos, data de sua devolução	-	
Defesa (protocolo)	19/05/2004	632/834
	29/09/2004	843/856
Apensamento	-	
Registro no SGAP do encaminhamento do processo à Unidade Técnica	18/01/2005	861

**3) ANÁLISE**

Conforme despacho de fls. 594, o Relator determinou a citação/abertura de vista em razão das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica (fls.06 a 13).

**3.1 Análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal**

3.1.1 Ocorreu a suspensão do prazo prescricional?

Sim, dias (de a ).

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

<input type="checkbox"/>	Concessão de prazo para cumprimento de diligência (Inciso I do art. 182-D da Resolução 12/2008)
<input type="checkbox"/>	Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (Inciso II do art. 182-D da Resolução 12/2008)
<input type="checkbox"/>	Sobrestamento do processo (Inciso III do art. 182-D da Resolução 12/2008)
<input type="checkbox"/>	Omissão no envio de informações ou documentos ao Tribunal (Inciso IV do art. 182-D da Resolução 12/2008)
<input type="checkbox"/>	Período de vista aos autos deferida à parte (Inciso V do art. 182-D da Resolução 12/2008)
<input type="checkbox"/>	Desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, a que tiver dado causa a parte ou seu procurador (Inciso VI do art. 182-D da Resolução 12/2008)

3.1.2. Marcos temporais

Marcos Temporais (auditoria e inspeção)					
Período de ocorrência dos fatos fiscalizados	Despacho ou decisão que determinou a realização da auditoria/ inspeção ou, se não houver, portaria que designou a equipe (causa interruptiva do prazo prescricional – inciso I do art. 110-C da LC 102/2008)	Data da juntada da defesa	Data do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica (Registro no SGAP)	Prazo para decisão de mérito (oito anos contados do despacho, decisão ou, se não houver, portaria que designou a equipe + suspensão do prazo prescricional, se houver)	O processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos (entre a data do despacho, decisão ou portaria e o prazo para decisão)?**
01/01/1998 a 31/12/2000	10/04/2002	10/11/2004	18/01/2005	10/04/2010	Sim

**3.2 Indícios de dano ao erário**

3.2.1 Foi quantificado dano ao erário nas irregularidades apontadas, ou constam dos autos elementos que possibilitam a sua quantificação?

Sim.

Não.

**Análise\*\***

**1 – Pagamento de diárias de viagem sem apresentação do relatório**

Verificou-se, à fl. 11, que, no exercício de 2000, foram realizadas despesas destinadas à concessão de diárias de viagem sem apresentação do respectivo relatório, discriminadas às fls. 15/16, no montante de R\$6.030,00, conforme documentação de fls. 148 a 207.

O defendente, Presidente da Câmara à época, à fl.640, esclarece que as notas de empenho n<sup>os</sup> 67 e 68 não se referem à concessão de diárias, e sim, ao pagamento do Consultor Jurídico e à 1<sup>a</sup> parcela do seguro de veículo da Câmara, respectivamente e as anexa aos autos. Quanto às demais despesas, assegura que “(...)foram todas precedidas das respectivas Portarias autorizativas e pagas mediante Recibo e Notas de Empenho, conforme faz prova as cópias juntas (Docs. 47 usque 121).”

Compulsando os autos, **confirma-se a alegação do defendente relativamente às notas de empenho n<sup>os</sup> 68 e 67**, anexadas às fls. 687/688, nos valores de R\$219,19 e R\$566,00, respectivamente, **totalizando R\$785,19**. Quanto às demais despesas, de fato, todas estão acompanhadas de recibo do favorecido e de Portaria autorizando a viagem – no entanto, não foi encaminhado o instrumento legal que normatizou as diárias no âmbito do Município, imprescindível para a liberação da apresentação de relatório para a regularização de tais despesas. Ante o exposto, deduzindo o valor acima destacado de R\$ 785,19 do montante anual de R\$6.030,00 constante do Anexo de fls. 15/16, **apura-se o valor de R\$5.244,81 relativo ao pagamento de diárias de viagem sem apresentação do relatório.**

**2 - Recebimento a maior de remuneração de agente político**

Verificou-se, às fls. 11/12, que, nos exercícios de 1998 e 1999, os Vereadores e o Presidente da Câmara Prefeito receberam remuneração a maior nos seguintes montantes:

- Vereadores: R\$ 724,85 em 1998 e R\$ 1.600,76 em 1999
- Presidente da Câmara: R\$1.134,29 em 1998 e R\$1.944,38 em 1999.

Os defendentes, Presidentes da Câmara no citado período, esclarecem, às fls. 641/642, que as remunerações dos Edis devidas a partir de janeiro de 1997 foram fixadas de acordo com os valores estabelecidos pela Câmara Municipal, por meio da Resolução n<sup>o</sup> 467/76 ora encaminhada. Argumentam que o art. 4<sup>o</sup> da referida Resolução estabelece atualizações monetárias periódicas, efetivadas por meio das Resoluções subsequentes também encaminhadas, as quais não foram consideradas na análise técnica desta Corte.

De acordo com a documentação enviada, analisada com base nos critérios atualmente adotados por esta Corte, os cálculos foram refeitos e demonstrados às fls. 862 a 863-v, podendo-se **aferir que não houve recebimento a maior pelos Vereadores e Presidente da Câmara**

3.2.2 Após a análise, restou caracterizado dano ao erário?

Sim.

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

Apontamento		Dano ao erário quantificado (valor histórico)	Responsável pelo dano	Citação/abertura de vista do responsável por dano	
1	Pagamento de diárias de viagem sem apresentação do relatório	Fls. 865	R\$5.244,81	Matias Gonçalves do Nascimento	Fls. 594

#### 4) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1 Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal?

Sim.

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

**4.1.1** Inciso I do art. 118-A (LC 102/2008)  
(mais de 5 anos da ocorrência dos fatos até a data da primeira causa interruptiva)

**4.1.2** Inciso II do art. 118-A (LC 102/2008)  
(mais de 8 anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito)

**4.1.3** Parágrafo único do art. 118-A (LC 102/2008)  
(O processo ficou paralisado por mais de cinco anos entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito)

4.2 Foi apurado dano ao erário?

Sim.

Não.

4.3 Existem elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, para fins de ressarcimento?

**4.3.1** Não foi apurado ou quantificado dano ao erário.

**4.3.2** Sim, tendo em vista o valor significativo do dano e que os responsáveis foram devidamente identificados e citados para apresentarem a defesa.

- 4.3.3** Não, tendo em vista a baixa materialidade do dano.  
(aplicação do art. 117 da LC 102/2008 e do § 2º do art. 177 do Regimento Interno do TCEMG - inscrição dos responsáveis no cadastro de inadimplentes).
- 4.3.4** Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo (os fatos ocorreram há mais de dez anos e os responsáveis pelo dano não foram identificados - art. 176, III do Regimento Interno do TCEMG).
- 4.3.5** Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo (considerando os elementos constantes dos autos, que os fatos ocorreram há mais de dez anos e que os responsáveis não foram devidamente citados, restou caracterizado o prejuízo e ao contraditório e à ampla defesa - art. 176, III, do Regimento Interno do TCEMG).

Analista: Sandra Bezerra Gomes

Matrícula: TC 978-1

Assinatura:

Data: 28/07/2015

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2015.

\_\_\_\_\_  
**Projeto Mutirão**

TC